



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	2
PAUTAS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	5
DESPACHOS.....	5
ADMINISTRATIVO .....	21
CAUTELAR.....	34
EDITAIS.....	55

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

The infographic features a large magnifying glass over a document with a dollar sign and a checkmark. A woman is sitting on the document, and a man is standing next to it. The background is a green and blue gradient.





### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**42ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 019727/2024, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.**

**01-PROCESSO Nº 018507/2024**

**INTERESSADO(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** LICENÇA MÉDICA.

**02-PROCESSO Nº 018985/2024**

**INTERESSADO(A):** JOYCE GISELLE SANTOS FERNANDES DA SILVA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA.

**03-PROCESSO Nº 016796/2024**

**INTERESSADO(A):** SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

**JULGAMENTO EM PAUTA**

**RELATOR: CORREGEDOR-GERAL, CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**04-PROCESSO Nº 010197/2023**

**INTERESSADO:** A.M.B; F.R.M e R.J.C.A

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.3

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

**05-PROCESSO Nº 015869/2022**

**INTERESSADO:** E.S.C

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

**06-PROCESSO Nº 015870/2022**

**INTERESSADO:** A.W.N.V; A.C.N; G.S.M.S; J.S.A; J.V.M.P.C.R; R.A.B e V.M.V.D.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

**07-PROCESSO Nº 011339/2023**

**INTERESSADO:** E.X.D.S e A.F.O.J

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** ATO APURATÓRIO.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2024.

**NAYANE SOUZA DINIZ**  
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam



### PRIMEIRA CÂMARA

### EXTRATOS

**DECIMA SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2024.**

**RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 15899/2023**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 025/2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELLY PATRICIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS , INSTITUTO VIDEIRA DE AÇÃO SOCIAL.

**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO VIDEIRA DE INCLUSAO SOCIAL (CONVENENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE), CASEMIRO RIBEIRO MENDES (CONVENENTE) E KELLY PATRICIA PAIXAO SILVA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. CONSIDERAR REVEL. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 25 DE NOVEMBRO DE 2024**

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO N.º:** 16.644/2024

**ÓRGÃO:** Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Kelp - Serviços Médicos Ltda.

**REPRESENTADO(S):** Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**ADVOGADO(A):** Daniel Liborio Matias OAB/AM n.º 16.771

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Kelp Serviços Médicos Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, com intuito de suspender o processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 471/2024 - CSC

**RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DESPACHO N.º 1.589/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda., em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, com intuito de suspender o processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 471/2024 - CSC em razão das graves ilegalidades que resultaram na desclassificação da empresa do certame (fl. 3).

2. Segundo a representante relatou:

A desclassificação da Kelp Serviços Médicos Ltda. foi baseada em alegações infundadas e incorretas. A comissão de licitação considerou que o Índice de Liquidez Geral (ILG) da empresa era inferior ao exigido pelo edital, ao afirmar que o valor seria de 0,90, quando o mínimo estipulado era 1,00. No entanto, a empresa comprovou, por meio de seus balanços patrimoniais, que o ILG efetivamente é 1,00, atendendo assim ao critério estabelecido no edital. Adicionalmente, a alegação de que o capital social da empresa seria inferior a 10% do valor da proposta também não se sustenta, pois os documentos apresentados pela Kelp Serviços Médicos Ltda. demonstram que o capital social da empresa atende ao requisito exigido no certame. O valor total da proposta global foi de R\$ 3.430.861,32. Por sua vez, o capital social da





- Kelp Serviços Médicos Ltda. é de R\$ 2.230.000,00, o que representa aproximadamente 65% do valor da proposta, ou seja, está bem acima do percentual exigido no edital (fl. 3).
3. Posto isso, a representante requer "A concessão de medida cautelar para anular os efeitos da decisão que desclassificou a Representante KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA do Pregão Eletrônico nº 471/2024 - CSC, determinando a sua imediata habilitação no certame" (fl. 27). Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.
4. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
5. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
7. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
8. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.7

9. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 57, da Constituição Federal) e legais (art. 48 da Lei nº 14.133/2021) (fl. 20), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

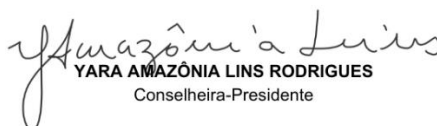
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante e ao representado deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO N.º:** 16.655/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Borba

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Sr. Raimundo Santana de Freitas

**REPRESENTADO(S):** Gabriella Bentes Lapa, Alcimar Dias Chaves, Paulo Virgilio Fadul Sahdo, Simão Peixoto Lima (Representado) e Prefeitura Municipal de Borba

**ADVOGADO(A):** Drs. Lucas Augusto dos Santos Braga OAB/AM n.º 13.269, Lincy Ester da Silva Parente OAB/AM n.º 16.848, Dara Freitas da Silva OAB/AM n.º 17.375

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas em desfavor da Comissão de Transição indicada pelo atual Prefeito de Borba, para que forneçam todos os documentos descritos no Art. 2º da Resolução n.º 11/2016 - TCE e no Plano de Ação encaminhado no prazo de 05 (cinco dias).

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

### DESPACHO N.º 1.592/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas em desfavor da Comissão de Transição indicada pelo atual Prefeito de Borba, representada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, o Sr. Alcimar Dias Chaves, o Sr. Paulo Virgilio Fadul Sahdo e a Sra. Gabriella Bentes Lapa, para apuração da omissão na entrega dos documentos necessários à continuidade administrativa e ao planejamento da futura gestão (fl. 2).

2. Segundo o representante relatou:

O prazo inicialmente estabelecido para o adequado envio das informações pela comissão de transição indicada pelo atual prefeito não foi cumprido. Diante disso, foram realizadas diversas ações e reuniões presenciais com o objetivo de reiterar a necessidade de cumprimento do repasse de informações e permitir à administração novos prazos para atender às obrigações feitas pela comissão do prefeito eleito.

Apesar dos esforços e das reiteradas tentativas de comunicação por parte dos membros da comissão indicada pelo prefeito eleito, os documentos e informações permaneceram incompletos. Para facilitar o compartilhamento, foi disponibilizado um drive para o envio eletrônico de documentos, contudo, as informações solicitadas ainda não foram disponibilizadas conforme necessário.







Além das metas descritas, não foram disponibilizadas quaisquer informações sobre os processos judiciais em andamento, representações, processos no âmbito deste Tribunal de Contas, bem como dados relativos aos bens e patrimônios do município.

Essa conduta, além de caracterizar a omissão e afrontar os princípios da transparência e da continuidade administrativa, também pode ser enquadrada como crime contra a administração pública, notadamente o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, caso fique demonstrado que o atraso ou a recusa não fornecida das informações seja motivada por interesse pessoal ou político, consiga prejudicar o prefeito eleito e comprometa a transição governamental.

Além disso, a conduta dos membros da comissão pode configurar um ato de improbidade administrativa, em conformidade com a Lei nº 8.429/1992 que dispõem que a violação dos princípios da administração pública, especialmente os deveres de legalidade, transparência, moralidade e eficiência, constituição improbidade administrativa (fls. 3/4).

3. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, o representante argumenta que:  
A fumaça do bom direito encontra-se plenamente demonstrada, uma vez que é dever legal e regulamentar da gestão atual fornecer todas as informações permitidas para a transição de governo, conforme disposto na Resolução nº 11/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Tal norma estabelece obrigações de cooperação entre o governo que se despede e o gestor eleito, visando garantir a transparência e a eficiência na continuidade das políticas públicas. O descumprimento desse deve caracterizar claramente afronta aos princípios da administração pública, em especial os da transparência, legalidade e continuidade administrativa.  
O perigo da demora é igualmente evidente, uma vez que a postergação no repasse das informações essenciais, nomeadamente as de natureza financeira, pode comprometer a situação financeira, orçamentária, patrimonial e administrativa do município, a nova gestão enfrentará dificuldades planejadas e executará as medidas necessárias para garantir o funcionamento regular da máquina pública e a prestação de serviços essenciais à população (fl. 8).
4. Posto isso, o representante requer "Seja concedida a Medida Cautelar pleiteada, inaudita altera parte, determinando aos membros da Comissão de Transição indicados pelo atual prefeito de Borba forneçam todos os documentos descritos no art. 2 da Resolução Nº 11/2016-TCE e no plano de ação encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias;" (fl. 9). Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.
5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos





ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que o recorrente é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

9. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

10. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (§1º do art. 71 da Constituição Federal) (fl. 7) e legais (art. 319 do Código Penal, Lei nº 8.429/1992) (fl. 4), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





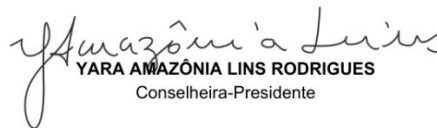
Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.11

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa dos seus advogados; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

**PROCESSO N.º:** 16.670/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Barcelos

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Sra. Márcia Thamires Maia da Silva Fonseca

**REPRESENTADO(S):** Prefeitura Municipal de Barcelos, Edson de Paula Rodrigues Mendes

**ADVOGADO(A):** Dr. Robert Willian Gama Porto OAB/AM n.º 13.069

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Márcia Thamires Maia da Silva Fonseca em desfavor da Prefeitura Municipal, representada pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital n.º 01/2024

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

**DESPACHO N.º 1.594/2024 - GP**





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Sra. Márcia Thamires Maia da Silva Fonseca em desfavor da Prefeitura Municipal, representada pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital n.º 01/2024 (fl. 2).

2. Segundo a representante relatou, o referido certame possui supostas inconsistências que afrontam a legalidade, como por exemplo:

i) não é observado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, tampouco no portal da transparência, o edital do referido processo licitatório onde teria sido vencedor o INSTITUTO MERKABAH, o que fere o princípio da legalidade e publicidade, positivados no art. 37, da CRFB/88;

ii) Ainda, evidencia-se do quadro de remuneração prevista para o Edital 001/2024 que haverá um elevadíssimo ônus para a municipalidade ao arcar com a remuneração dos 304 (trezentos e quatro) novos cargos ofertados no concurso, sendo certo que deveria ter havido a dotação orçamentária prévia, bem como estudo de impacto, uma vez que, se haverá despesa, dever-se-ia ter havido dotação, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal; e

iii) Além disso, não somente ausente o edital e divulgação do processo licitatório, o Decreto n.º 054/2024 aduz o Concurso pretendido ter atendido a Lei Geral de Licitações de n.º 8.666/93, a qual já foi revogada desde 31.12.2023; (fl. 4).

3. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, a representante argumenta que:

O perigo da demora é justificado na medida em que a manutenção dos atos combatidos certamente causará grandes impactos negativos na administração pública do município de Barcelos/AM, sendo certo que haverá enorme desarranjo nos cofres públicos, o que afeta o erário.

N'outro giro, a fumaça do bom direito se perfaz a partir da documentação acostada e da ausência de publicização dos atos praticados pelo Representado, inexistindo qualquer veiculação em portal oficial da forma em que se deu e como fora elaborado o contrato com a empresa organizadora do concurso público, bem como da ausência de atendimento ao rito legal previsto para que seja realizada as contratações da administração pública, eis que nunca houve qualquer respeito ao princípio da legalidade e publicidade (fl. 15).

4. Posto isso, a representante requer "A concessão da medida cautelar pleiteada, para que seja determinada a imediata suspensão do concurso público de





Edital n.º 001-2024 Retificado do Município de Barcelos, tendo iniciado sua primeira fase em 15.11.2024, com o fito de evitar prejuízos irreversíveis aos cofres públicos de Barcelos/AM" (fl. 16). Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.

5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

9. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

10. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37 da Constituição Federal) (fl. 4) e legais (art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 75 da Lei n.º 14.133/2024) (fls. 5 e 11), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.





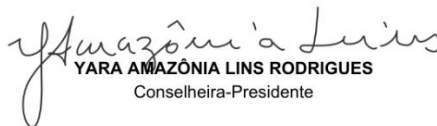
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº** 16641/2024

**ÓRGÃO:** Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** T N Neto Ltda.

**REPRESENTADOS:** Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM

**ADVOGADO(A):** Luís Henrique Medeiros Da Silva - 5953

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela T N Neto Ltda, em Face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas-ipem, Acerca das Irregularidades do Pregão Eletrônico 90005/2024-cpl/ipem/am Para Suspensão do Certame, restrição ilegal de Participação e prejuízos ao Interesse Público.

**RELATOR:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho

### DESPACHO Nº 1595/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa T N Neto Ltda, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas-IPEM, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2024-Cpl/Ipem/Am.
2. O Pregão Eletrônico 90005/2024-CPL/IPEM/AM, possui como objeto:  
“ 1. eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar tipo: SPLIT, VRF, FRIGOBAR, GELADEIRA E BEBEDOURO para atender a sede do IPEM/AM, Terminal de cargas perigosas, Unidade Itacoatiara e mais 30 (trinta) escritórios regionais.”
3. Segundo o Representante, além de terem-se sérias dúvidas sobre a competência do IPEM-AM, por ser uma autarquia parte da Administração Indireta, deveria estar subordinado ao Decreto nº 47.133/2023, pois todos os procedimentos relacionados aos registros de preços, no âmbito da Administração Pública Estadual, são de competência exclusiva do Centro de Serviços Compartilhados – CSC.
4. Alega que foram incluídos diversos requisitos que representam restrição indevida à participação, pois não teriam sido apresentados estudos e informações básicas sobre as instalações e equipamentos, o valor estimado estava absolutamente exorbitante, o órgão estava promovendo certame além do realmente necessário, utilizando o registro de preços para que a Ata futura fosse aproveitada para adesões por não participantes.





5. Aduz que diante das situações irregulares no certame, a Representante submeteu Impugnação, onde somente na noite anterior à licitação a Representada entendeu por apresentar respostas e de maneira genérica, sem analisar detidamente os pontos e mantendo todas as ilegalidades do edital.
6. Acrescenta que a Representante procedeu à inabilitação/desclassificação de 10 empresas antes de atingir licitante que considerasse habilitada e que a licitante que acabou habilitada, SELF BRASIL, ofertou ao final o valor de R\$ 13.028.068,55. A licitante melhor classificada com proposta exequível MECATRON TECNOLOGIA, inabilitada por não atender aos requisitos restritivos do edital, teve proposta no valor de R\$ 8.303.623,10, com uma diferença no montante de R\$ 4.724.445,45 (quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).
7. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
8. Em sede de cautelar, requer a anulação do Pregão Eletrônico 90005/2024-CPL/IPEM/AM e todos os atos dele decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, registro de preços e contratação decorrentes do referido certame.
9. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
10. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
11. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.







Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.17

12. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

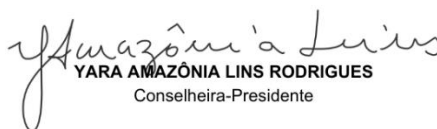
15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIE o Representante, por meio de seus patronos para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº** 16680/2024

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Tabatinga

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Edinilson Almeida Tananta

**REPRESENTADOS:** Câmara Municipal de Tabatinga

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Edinilson Almeida Tananta, Em Desfavor da Câmara Municipal de Tabatinga, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Edital Nº01/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Tabatinga.

**RELATOR:** Josué Cláudio de Souza Neto

### DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Francisco Carpegiane Veras De Andrade, vereador municipal, neste ato representado por seus advogados, em face do Secretário Municipal de Administração Sr. Ebenezer Bezerra e o Sr. David Antônio Abisai Pereira De Almeida, Prefeito Municipal de Manaus/AM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024CML, cujos lances ocorrerão em 12/01/2024.

2. O Pregão Eletrônico n.º 002/2024CML tem por objeto:

*“ 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a “Eventual Contratação de pessoa jurídica especializada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, para a prestação do Serviço de Plano Privado de Assistência à Saúde e Assistência Odontológica, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública”.*

3. Segundo o Representante a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), publicou no Diário Oficial do Município do dia 8 de janeiro de 2024, um aviso de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de plano de saúde destinados aos servidores municipais, no entanto, esses servidores já contam com o serviço de plano de saúde oferecido pelo MANAUSMED instituído pela Lei municipal nº 946/2006.





4. Alega que não houve nenhum anúncio antecipado sobre a iniciativa da mudança, bem como não ocorreu qualquer reunião e nem mesmo audiências públicas com os servidores, assim como não houve também a devida divulgação dos trâmites do certame, havendo apenas um aviso de licitação publicado no Diário Oficial do Município de 8 de janeiro de 2024.
5. Por fim aduz que o processo licitatório apresenta indícios de direcionamento para contratação da empresa HPVIDA, ausência de transparência pois não foram disponibilizadas informações adequadas sobre o processo licitatório, tais como os critérios que serão utilizados para a escolha da empresa vencedora, a análise técnica das propostas e a composição dos custos envolvidos no contrato bem como ausência de publicidade do edital em Diário Oficial.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a imediata da licitação nº 002/2024/CML, até a conclusão da investigação, a fim de evitar prejuízos e danos irreparáveis ao erário municipal.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





11. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

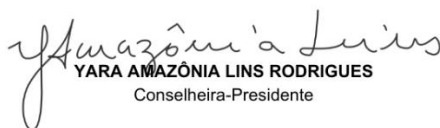
14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 84/2024

PROCESSO nº 010955/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA nº 8/2024/DEODONT/DISAU, que trata da solicitação de aquisição material permanente - instrumentais - ao atendimento da Departamento Odontológico;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO Nº 5141/2024/GP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 1434/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico Nº 1437/2024/DIJUR e o Parecer Técnico Nº 376/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **PH Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA**, CNPJ: 22.636.233/0001-18, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de material permanente - instrumentais - ao atendimento da demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 23.435,28** (vinte e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2057** (Assistência aos Servidores); Natureza de Despesa: **433.90.30.10** (Material Odontológico).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

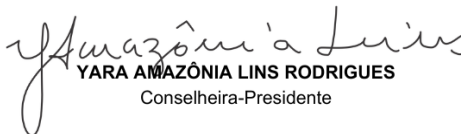




### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **PH Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA**, CNPJ: 22.636.233/0001-18, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de material permanente - instrumentais - ao atendimento da demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 23.435,28** (vinte e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2057** (Assistência aos Servidores); Natureza de Despesa: **433.90.30.10** (Material Odontológico).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 101/2024

PROCESSO nº 015841/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a Exposição de Motivos nº 5/2024/CGEC/GP, que trata da solicitação de contratação de empresa especializada ao fornecimento do serviço de manutenção e controle de Ambiente Virtual de Aprendizagem na plataforma Moodle, ao atendimento das necessidades da Escola de Contas Públicas desta Corte de Contas.

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO Nº 7014/2024/GP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 1623/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico Nº 1564/2024/DIJUR e o Parecer Técnico Nº 421/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;





Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.23

### RESOLVE:

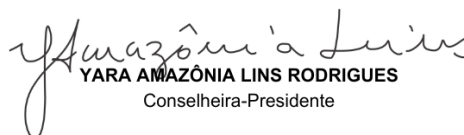
**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **RIO MADEIRA SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TECNOLOGIA** - CNPJ: 52.017.273/0001-42, mediante dispensa de licitação para o fornecimento do serviço de manutenção e controle de Ambiente Virtual de Aprendizagem na plataforma Moodle, ao atendimento das necessidades da Escola de Contas Públicas desta Corte de Contas, no valor de **R\$ R\$ 59.652,00** (Cinquenta e Nove Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.40.18** (Computação em nuvem - plataforma como serviço (PaaS)).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **RIO MADEIRA SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TECNOLOGIA** - CNPJ: 52.017.273/0001-42, mediante dispensa de licitação para o fornecimento do serviço de manutenção e controle de Ambiente Virtual de Aprendizagem na plataforma Moodle, ao atendimento das necessidades da Escola de Contas Públicas desta Corte de Contas, no valor de **R\$ R\$ 59.652,00** (Cinquenta e Nove Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.40.18** (Computação em nuvem - plataforma como serviço (PaaS)).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente





### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 102/2024

PROCESSO nº 017938/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 717/2024/DICOM/GP, que trata da solicitação de aquisição material permanente - instrumentais - ao atendimento da Diretoria de Comunicação;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no DESPACHO Nº 6949/2024/GP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação Nº 1675/2024/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer Jurídico Nº 1591/2024/DIJUR e o Parecer Técnico Nº 427/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **ELIS EQUIPAMENTOS DE FOTO E VIDEO LTDA**, CNPJ: 11.422.642/0001-03, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de material permanente - Câmera Fotográfica Digital e Acessórios - ao atendimento da demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 44.290,00 (Quarenta e Quatro Mil, Duzentos e Noventa Reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); **44.90.52.34** (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração








### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **ELIS EQUIPAMENTOS DE FOTO E VIDEO LTDA**, CNPJ: 11.422.642/0001-03, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de material permanente - Câmera Fotográfica Digital e Acessórios - ao atendimento da demanda desta Corte de Contas, no valor de **R\$ 44.290,00 (Quarenta e Quatro Mil, Duzentos e Noventa Reais)**, no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); **44.90.52.34** (Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto)

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 271/2024

PROCESSO nº 017961/2024

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** a solicitação realizada pelo Requerimento nº 0630665, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 017961/2024, que trata da contratação da empresa **EXCELENCIA EDUCACAO E ENSINO LTDA.**, CNPJ: 26.855.539/0001-16, referente à inscrição do servidor **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.948-8A, no Curso "**PREGÃO SUMMIT 2024**", que será realizado no período de 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília - DF, no valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais).

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6729/2024/GP/TP (0631648), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.26

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1600/2024/DIORF/SEGER (0637633), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

### RESOLVE:

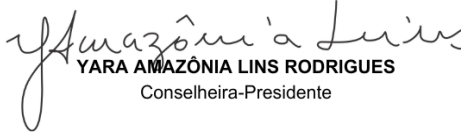
**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **EXCELENCIA EDUCACAO E ENSINO LTDA.**, CNPJ: 26.855.539/0001-16, referente à inscrição do servidor **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.948-8A, no Curso **"PREGÃO SUMMIT 2024"**, que será realizado no período de 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília - DF, no valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.501.285** (Outros Recursos não Vinculados - Outras Fontes).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **EXCELENCIA EDUCACAO E ENSINO LTDA.**, CNPJ: 26.855.539/0001-16, referente à inscrição do servidor **MARCONDES GIL NOGUEIRA**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.948-8A, no Curso **"PREGÃO SUMMIT 2024"**, que será realizado no período de 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília - DF, no valor de **R\$ 4.100,00** (quatro mil e cem reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.501.285** (Outros Recursos não Vinculados - Outras Fontes).

### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.27

### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 273/2024

PROCESSO nº 015718/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no no curso "**Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de preços, Matriz de Riscos, Termo de Referência e Projeto Básico, contemplando toda fase preparatória**";

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 2993/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1699/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente as inscrições das servidoras **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO** e **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, no curso "**Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de preços, Matriz de Riscos, Termo de Referência e Projeto Básico, contemplando toda fase preparatória**", que será realizado no período de 10 a 13 de dezembro 2024, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, no valor de R\$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais) por participante, totalizando **R\$ 7.960,00** (sete mil, novecentos e sessenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

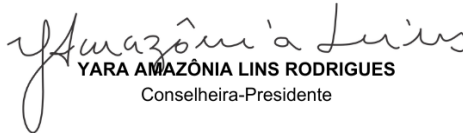




### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO LTDA.**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente as inscrições das servidoras **TAÍSE DOS SANTOS JUSTINIANO** e **KÁTIA SAMARA PEREIRA MOURA**, no curso "**Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de preços, Matriz de Riscos, Termo de Referência e Projeto Básico, contemplando toda fase preparatória**", que será realizado no período de 10 a 13 de dezembro 2024, na cidade de Rio de Janeiro - RJ, no valor de R\$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais) por participante, totalizando **R\$ 7.960,00** (sete mil, novecentos e sessenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### Termo de Contrato nº 79/2024

- Data:** 22/11/2024.
- Processo Administrativo:** 016979/2024-SEI/TCE/AM
- Espécie:** Contrato
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- Contratada:** S A B MOURAO, CNPJ: 55.586.287/0001-75, representada pelo Sr. Sandro Augusto Batista Mourão.
- Objeto:** Serviço de fornecimento de assinatura de ferramentas tecnológicas para uso nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- Valor Global :** R\$ 53.876,50 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos)
- Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 22/11/2024 a 21/11/2025o.
- Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.40.16; Fonte de Recursos: 1.500.100; Nota de Empenho nº 2024NE0002824, de 21/11/2024, no valor de R\$ 53.876,50 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), na modalidade global.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





### EXTRATO

#### 3º Termo de Aditivo ao Contrato nº 95/2023

1. **Data:** 21/11/2024.
2. **Processo Administrativo:** 2790/2023-SEI/TCE/AM.
3. **Espécie:** Contrato nº 95/2023
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
5. **Contratada:** Empresa pública federal **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, CNPJ 33.683.111/0001- 07, representada pelo Gerente de Departamento, Sr. DANIEL SILVA ANTONELLI, e o Gerente de Divisão, Sr. GUILHERME ALVARES DA SILVA.
6. **Objeto:** Contratação do serviço HOD, fornecido pelo SERPRO, para prestação de serviços de consulta às bases de dados dos Sistemas CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil por este Tribunal.
7. **Valor Global:** R\$ 10.389,60 (dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).
8. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 857,36 (Oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).
8. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, a contar do dia 21/11/2024 a 22/11/2025.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466; Natureza da Despesa 33.90.40.99; Fonte de Recursos 1.500.100; Nota de Empenho nº 2024NE0002785, de 14/11/2024, na modalidade Estimativo, no valor de **R\$ 1.114,57** (mil cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), o valor Remanescente para o Exercício de 2025 (janeiro a 21 dias de novembro): **R\$ 9.173,75** (nove mil cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.30

### ATO N° 174/2024

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),


**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, datado de 12.11.2024, bem como o Despacho n.º 7114/2024/GP/TP, datado de 14.11.2024, constante no Processo SEI n.º 017737/2024;

### **RESOLVE:**

**CESSAR** os efeitos do **ATO N.º 56/2024**, datado de 21.02.2024, publicado no DOE de mesma data, que convocou o Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 0010995A, para substituir com jurisdição plena o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOURINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, durante seu afastamento, com base no art. 31, I, da Resolução TCE n.º 04/2002, a contar de 12.11.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.31

### ATO Nº 175/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

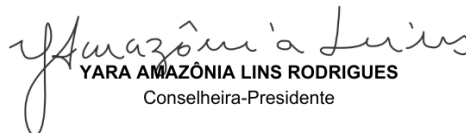
**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 019508/2024;

### RESOLVE:

**CONVOCAR**, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 0012610A, para substituir o Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, durante suas férias, no período de 21.11.2024 a 17.12.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.32

### PORTARIA Nº 1391/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI nº 019225/2024;

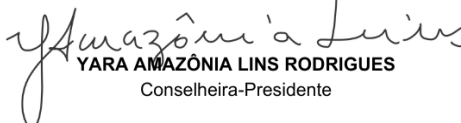
### **R E S O L V E:**

**I - EXCLUIR** o quanto ao nome do servidor **CARLOS ANTONIO ROCHA SILVA**, matrícula n.º 0041718A, da Comissão Permanente de Licitação - CPL, instituída pela portaria n.º 144/2024-GPDGP, datada de 25.01.2024, a contar de 01.12.2024;

**II – INCLUIR** o servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 0038016A, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.12.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.33

### PORTARIA Nº 1392/2024 - GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI nº 019225/2024;

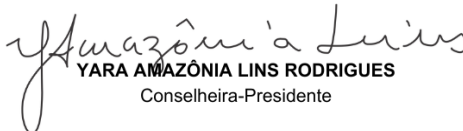
### **R E S O L V E:**

**I - EXCLUIR** o quanto ao nome do servidor **PAULO AFONSO DE ALCANTARA FERREIRA**, matrícula n.º 0038016A, do Comitê de Governança e Compliance, instituída pela portaria n.º 216/2024-GPDGP, datada de 07.02.2024, a contar de 01.12.2024;

**II – INCLUIR** a servidora **VIVIANNY KAROL FERNANDES DOS SANTOS**, matrícula n.º 0042030A, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.12.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





### CAUTELAR

**PROCESSO:** 15.632/2024

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** WELLINGTON ALVES DA SILVA LTDA

**REPRESENTADO(S):** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS; CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS,

**ADVOGADO(A):** ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO – OAB/AM 10904.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA WELLINGTON ALVES DA SILVA LTDA EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2024 - CSC.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 068//2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Wellington Alves da Silva LTDA, por intermédio de seu advogado constituído, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados e do Governo do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 210/2024.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1289/2024-GP, fls. 200/202, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício 2024, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Inferese às folhas 208/213 que exarei a Decisão Monocrática nº 062/2024-GCFABIAN no sentido de acautelar-me, em virtude da identificação de dúvidas razoáveis que vindicavam maiores esclarecimentos para





prolação de decisão, razão pela qual solicitei informações e justificativas do Governo do Estado do Amazonas e do Centro de Serviços Compartilhados, que foram devidamente instados.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao





pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando-se que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que o **Representante** solicitou a tutela cautelar com extrema urgência para que o ato administrativo de inabilitação fosse suspenso, bem como que fosse declarada a inabilitação das empresas vencedoras do certame e a suspensão das Atas de Registros de Preços nº 0204/2024-1 – e-Compras. AM, 0205/2024-1 e-Compras. AM, 0206/2024-1 – e-Compras. AM e 0207/2024-1 – e-Compras decorrentes da licitação impugnada

Fundamentou seu pedido discorrendo que sua inabilitação decorreu sob a justificativa de não comprovação de habilitação econômico-financeira adequada para os lotes 01 e 04, além de suposta ausência de assinatura eletrônica válida nos documentos apresentados, quanto aos lotes 02 e 03.

Em resposta aos atos noticiatórios supramencionados, compareceram aos autos Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Wilson Miranda Lima e o Centro de Serviços Compartilhados – CSC .

Por meio do Ofício nº 1848/2024 – GP-CSC, a presidência do CSC elenca suas razões de defesa, destacando a eventual perda de objeto do feito ante a homologação do resultado final do Pregão Eletrônico n 210/2024, a utilização desta Corte de Contas como instancia recursal e a legalidade dos atos praticados no bojo do certame.

Por derradeiro, pugna pela extinção liminar da representação, com indeferimento da medida cautelar pleiteada e, meritoriamente, que seja indeferida a representação, com o consequente arquivamento dos autos.

O Chefe do Executivo Estadual, por sua vez, encaminhou resposta do CSC, nos termos acima alinhavados, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 2520-2544.





Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas e documentação enviadas pela parte representada, momento em que vislumbrou robustez nas justificativas, afastando, por ora, as alegações aventadas na peça vestibular.

Verifica-se, dentre a documentação apresentada pelos representados, inclusive, o rebatimento, ponto a ponto, dos itens que deram azo a presente análise cautelar, com juntada de documentação pertinente a cada elemento objeto da irrisignação da parte representante.

Destaca-se a demonstração da ausência de assinatura digital, que inabilitou a representante para os lotes 02 e 03, por meio do Verificador de Conformidade do Governo Federal, ferramenta utilizada para validar assinaturas digitais e que, com relação às apresentadas pela empresa representante, teve como resultado “SEM ASSINATURA RECONHECÍVEL OU COM ASSINATURA CORROMPIDA”, na forma exposta às fls. 240.

Ressalta-se, da mesma forma, o acervo probatório trazido em função da inabilitação da representante para os lotes 01 e 04, juntando manifestação da assessoria contábil do Centro de Serviços Compartilhados.

Verificados tais documentos probatórios, não vislumbro a probabilidade *fática* do direito invocado.

Da mesma forma, não se reputa configurado o perigo da demora, visto que o certame em comento já foi objeto de homologação.

Inobstante o influir da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões comedidamente expostas, não há óbice que prejudique a regular instrução dos autos para apresentação pormenorizada das ações referentes à demanda.

Neste panorama, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:





1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa Wellington Alves da Silva Ltda. em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
  - 2.2. **Cientifique** a representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DILCON)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação do(s) interessado(s), assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 15758/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**ADVOGADO(A):** HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA - OAB/AM Nº 13037 E LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA DE QUEIROZ - OAB/AM Nº 17830

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA HSX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 71/2024-GCFABIAN

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela empresa HSX Engenharia e Construções Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 007/2024, cujo objeto é a contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços de Manutenção e Recuperação do Sistema Viário Urbano do Município de Apuí/AM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1325/2024-GP, fls. 348/350, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Verifico que o então Relator, Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes, exarou Decisão Monocrática nº 21/2024 (fls. 356/357) concedendo cinco dias ao CSC e ao Agente de Contratação do processo licitatório para que se manifestassem a respeito das alegações contidas na exordial. Em resposta, o CSC requereu a reanálise da competência do relator e ainda informando que a sobredita concorrência eletrônica foi realizada pela Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, que tem comissão própria de licitação, não tendo acesso sequer ao processo de concorrência e seus documentos, sendo, portanto, parte ilegítima nos autos.

Analisados os argumentos, o Aud. Luiz Henrique lavrou a Decisão Monocrática nº 24/2024 (fls. 370/372), determinando que fosse oficiado o Sr. Marcellus Campêlo, Secretário da UGPE, para apresentação de razões quanto aos pontos da inicial, no prazo de cinco dias, devendo trazer aos autos cópia digital integral do processo administrativo referente à contratação e resposta às arguições elencadas no indigitado decisório.





Ato contínuo, o Aud. Luiz Henrique emitiu o Despacho nº 853/2024 (fls. 2409/2410), informando que o feito lhe fora distribuído por ser o Relator das Contas do Município de Apuí no biênio 2024/2025. Entretanto, após informações advindas das notificações realizadas, observando-se que a execução financeira/orçamentária e a fiscalização do serviço serão feitas pela Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, sendo, o município de Apuí, “mero beneficiário”, entendeu não ser competente para analisar o pleito e encaminhou o processo ao DEAP para que fosse destinado ao Relator das contas da UGPE no biênio 2024/2025.

Assim, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, no biênio 2024/2025.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*







Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Pois bem. Do cotejo da exordial, em síntese, o **Representante** alega que a Comissão de licitação a declarou inabilitada sob alegação de que a assinatura constante na documentação estaria em desacordo com o constante em edital, uma vez que a assinatura apresentada não é considerada válida, desconsiderando a possibilidade de sanar a questão por meio de diligência, demonstrando excesso de formalismo, em afronta ao princípio da competitividade bem como exigências desproporcionais e excessivamente burocráticas, não compatíveis com a natureza e finalidade da licitação, desfavorecendo o menor preço, e inviabilizando a competitividade entre as empresas.

À vista disso, a **Representante** solicitou, cautelarmente, a imediata suspensão liminar de todos os atos relacionados à contratação da Concorrência Eletrônica nº 007/2024 realizada pelo CSC até que seja julgada a presente Representação.

Assim, em resposta ao ato notificatório exarado, compareceu o Representado apresentando suas razões de defesa, às fls. 383/2407, conforme síntese a seguir.

De início, o Sr. Marcellus Campêlo, informa que o certame fora realizado pela Subcomissão Especial de Licitação - SUBCEL, resultando no Termo de Contrato nº 020/2024-UGPE, celebrado em 13/09/2024 entre a unidade gestora e a empresa COTRAP Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda.

Explicita ainda que, não obstante a alegação da representante de que sua inabilitação ocorrera somente ante a inconsistência quanto à assinatura da documentação, a desclassificação, de fato, decorreu do descumprimento de mais de doze critérios do edital, além da incongruência relacionada a assinatura eletrônica dos documentos, entre eles:

Quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, a licitante não atendeu aos seguintes critérios do item 7.1.4.2.a.1:





- Item 7.1.4.2.a.1-4: Não apresentou CAT ou ART para “TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M<sup>3</sup> - RODOVIA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO”.
- Item 7.1.4.2.a.1-5: Não apresentou CAT ou ART para “BASE ESTABILIZADA GRANULO METRICAMENTE COM MISTURA SOLO AREIA (70% - 30%) NA PISTA COM MATERIAL DE JAZIDA E AREIA COMERCIAL”.
- Item 7.1.4.2.a.1-6: Não apresentou itens de qualificação para “TRANSPORTE FLUVIAL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E INSUMOS - MANAUS / MUNICÍPIO, BALSA FRETADA COM CAPACIDADE DE 2.000 T E EMPURRADOR DE 600HP”.
- Item 7.1.4.2.a.1-7: Não apresentou CAT ou ART para “SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE COM MISTURA SOLO AREIA (70% - 30%) NA PISTA COM MATERIAL DE JAZIDA E AREIA COMERCIAL”.
- Item 7.1.4.2.a.1-8: Não apresentou itens de qualificação para “CANTEIRO DE OBRA, COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS (USINA DE ASFALTO) E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS, CONTENDO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIOS (CONTANDO COM LIGAÇÕES PROVISÓRIAS), ESCRITÓRIO, BANHEIROS, VESTIÁRIOS, REFEITÓRIO, LABORATÓRIO, ÁREA PARA TOPOGRAFIA, ALMOXARIFADO E DEPÓSITO COM ÁREA TOTAL COBERTA E DESCOBERTA DE 3751,74 M<sup>2</sup>, COM TODAS AS INSTALAÇÕES E PROTEÇÕES”.

Quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, a licitante não atendeu aos seguintes critérios do item 7.1.4.2.B.1:

- Item 7.1.4.2.b.1-2: Não apresentou CAT ou ART para “FORNECIMENTO DE INSUMO - CAP-50-70, com características similares ou compatíveis com o objeto”.
- Item 7.1.4.2.b.1-3: Não apresentou CAT ou ART para “MEIO-FIO DE CONCRETO - MFC 03 - AREIA E SEIXO COMERCIAIS - FÔRMA DE MADEIRA”.
- Item 7.1.4.2.b.1-4: Não apresentou CAT ou ART para “TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M<sup>3</sup> - RODOVIA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO”.
- Item 7.1.4.2.b.1-5: Não apresentou CAT ou ART para “BASE ESTABILIZADA GRANULO METRICAMENTE COM MISTURA SOLO AREIA (70% - 30%) NA PISTA COM MATERIAL DE JAZIDA E AREIA COMERCIAL”.
- Item 7.1.4.2.b.1-6: Não apresentou itens de qualificação compatíveis e em quantidade mínima para “TRANSPORTE FLUVIAL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E INSUMOS - MANAUS / MUNICÍPIO, BALSA FRETADA COM CAPACIDADE DE 2.000 T E EMPURRADOR DE 600HP”.





- Item 7.1.4.2.b.1-7: Não apresentou itens de qualificação compatíveis e em quantidade mínima para “SUB-BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE COM MISTURA SOLO AREIA (70% - 30%) NA PISTA COM MATERIAL DE JAZIDA E AREIA COMERCIAL”.
- Item 7.1.4.2.b.1-8: Não apresentou itens de qualificação compatíveis e em quantidade mínima para “CANTEIRO DE OBRA, COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS (USINA DE ASFALTO) E INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS, CONTENDO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIOS (CONTANDO COM LIGAÇÕES PROVISÓRIAS), ESCRITÓRIO, BANHEIROS, VESTIÁRIOS, REFEITÓRIO, LABORATÓRIO, ÁREA PARA TOPOGRAFIA, ALMOXARIFADO E DEPÓSITO COM ÁREA TOTAL COBERTA E DESCOBERTA DE 3751,74 M<sup>2</sup>, COM TODAS AS INSTALAÇÕES E PROTEÇÕES”.

#### Da Proposta de Preços:

- Item 11.3: OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NESTE EDITAL E PROJETO BÁSICO, QUANDO CONFECCIONADOS PELOS LICITANTES, SOMENTE SERÃO ACEITOS E ANALISADOS SE CONTIVEREM ASSINATURA ELETRÔNICA: A proposta de preços não está assinada eletronicamente, divergindo do que exige o item.

Pois bem.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, apurou as respostas e documentação enviadas pela parte representada, momento em que vislumbrou robustez nas justificativas, afastando dessa forma, as alegações aventadas na peça vestibular.

Isso porque, verifica-se, dentre a documentação apresentada pelo representado, o rebatimento de todos os itens que deram azo à presente análise cautelar, com juntada de extensa documentação pertinente a cada elemento objeto da irrisignação da parte representante.

Ademais, analisando a matéria posta, com base nos documentos colacionados aos autos, é possível inferir que, de fato, o Representante descumpriu mais de 12 (doze) critérios do edital, além daquele referente à assinatura eletrônica dos documentos, motivo pelo qual decorreu sua inabilitação do certame em comento. Verifico ainda que todos os critérios descumpridos estão devidamente detalhados na Nota Técnica nº 32/2024-SUBCEL/CSC, elaborada pela Comissão (como se verifica às fls. 2348/2350, do processo licitatório anexado), trazendo ainda junto à sua defesa, cópia do processo administrativo (01.01.043102.000733/2024-47-SIGED/UGPE), bem como a devida resposta aos questionamentos outrora arguidos pelo e. Aud. Luiz Henrique quanto à fonte de despesa, indicando que a própria UGPE é o órgão competente para exercer as funções de fiscalização e que a assinatura do edital cabe à autoridade máxima do CSC ou do Órgão executor e não ao agente de contratação.





Com efeito, pelo teor das justificativas e documentos apresentados não exsurge substrato material para indicar prejuízo, salvo ao próprio particular, possivelmente cerceado de participar do processo licitatório, o que deve ser averiguado pela Administração Pública. Entretanto, não afeta a sociedade e o interesse público, razão pela qual não vislumbro a probabilidade *fática* do direito invocado, tampouco perigo da demora, posto que como bem informado pelo gestor da UGPE, o processo licitatório já chegou ao final, tendo inclusive sido celebrado termo de contrato em 13/09/2024 (TC nº 020/2024-UGPE).

Inobstante o curso da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões comedidamente expostas, não há óbice que prejudique a regular instrução dos autos para apresentação pormenorizada das ações referentes à demanda, que se configuram na verificação de irregularidade quanto à condução do certame, visando a apuração de possível conduta temerária por parte da administração.

Assim, pela paisagem acima insculpida, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa HSX Engenharia e Construções Ltda., em desfavor da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à concessão da





cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96;

- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados; e
- 5) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO: 15897/2024**

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA COLOTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC; GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, REPRESENTADO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA COLOTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 078/2024-CSC QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM DE AR-CONDICIONADO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E DEMAIS UNIDADES GESTORAS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 70/2024-GCFABIAN**





Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela empresa Colortel Locação e Administração de Bens Próprios Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados, por supostas irregularidades no Edital nº 078/2024-CSC que tem por objeto a aquisição, pelo menor preço por item, de ar-condicionado para formação de ata de registro de preços, para atender às necessidades do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e demais unidades gestoras do Governo do Estado do Amazonas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1.349/2024-GP, fls. 71/73, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, exercício 2024, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Naquela ocasião, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao **Chefe da Casa Civil**, órgão da Administração Pública que possui a finalidade de assistir o Chefe do Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas, **bem como o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, na qualidade de Representados citados na exordial, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, os sobreditos notificados encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 105/900.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do*





*TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Rememorando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 078/2024-CSC, o qual tem por objeto a aquisição de aparelhos de ar-condicionado pelo Estado do Amazonas, através do Centro de Serviços Compartilhados, tendo em vista que este procedimento licitatório estaria diametralmente oposto a outro processo licitatório em andamento, qual seja o objeto do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 296/2024-CSC, que visava a locação dos respectivos aparelhos e se encontra em apuração nos autos do Processo nº 14.639/2024, por representação proposta pelo mesmo interessado.





Aduz ainda o peticionante que, no processo licitatório ora questionado, não foi encontrado Estudo Técnico-Preliminar - ETP, além do deficitário Termo de Referência - TR, o qual não apresentaria comparação, comprovação e/ou as justificativas da escolha por essa nova opção de contratação (aquisição) em detrimento da anterior (locação), demonstrando, a seu ver, total ausência de planejamento e governança por parte do Estado do Amazonas, motivo pelo qual requer a suspensão cautelar do processo licitatório referente ao Edital de Pregão nº 078/2024-CSC.

Em resposta aos atos notificatórios exarados, compareceram os Representados aos autos apresentando as mesmas razões de defesa, conforme síntese a seguir.

Asseveram que a empresa COLORTEL, ora representante, sequer participou do Pregão Eletrônico nº 078/2024, sendo, portanto, parte ilegítima para apresentação da presente demanda. Confirmam esse entendimento a seguinte manifestação jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EDITAL. IMPUGNAÇÃO EM ABSTRATO. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. O mandado de segurança é o remédio constitucional adequado à proteção de direito líquido certo violado ou na iminência de violação por ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Não se presta o mandamus à impugnação de ato dito ilegal sem que a ele corresponda violação presente ou iminente a direito líquido e certo do autor. A empresa impetrante não participou do certame. Configura-se ausência de interesse de agir para o mandado de segurança o ataque a cláusulas editalícias em abstrato. Em decorrência do efeito translativo do agravo de instrumento, pode o Tribunal extinguir o processo com base em questões de ordem pública. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70055783831, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 20/11/2013) [Data de publicação: 25/11/2013].

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PROVOCADO POR TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-Empresa que não participa, formalmente, de procedimento licitatório não dispõe de legitimidade ativa, para pleitear, em sede de mandado de segurança, a anulação do aludido certame. II - Demonstrada a ausência de manifestação de interesse para participação de procedimento licitatório não exercida, no tempo próprio, caracteriza a falta de interesse processual da impetrante, conduzindo à extinção do III -A ausência de vínculo jurídico com o edital do pregão eletrônico processo, sem julgamento do mérito.







impede que, posteriormente, por meio de medida judicial, venha buscar a anulação do certame, evidencia-se a ausência de interesse de agir da impetrante, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, além de não ter, também, legitimidade para defender em juízo, através de ação demandado de segurança individual, interesse concernente à coletividade sob o aspecto da possibilidade, abstratamente considerada, de controle judicial de legalidade dos atos administrativos IV- Apelação não provida. V- Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00000786220104013400, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 29/10/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPETRAÇÃO QUE VISA A NULIDADE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE UTILIZAR O (SÚMULA 101 DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO POPULAR STJ). EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 485, INC. VI, DO CPC. "Aquele que não sustenta a condição de licitante, mas terceiro, não tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, anulação judicial do certame de que não participou." (TJ-SC - MS: 40035616220168240000 Capital 4003561-62.2016.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/10/2017, Grupo de Câmaras de Direito Público).

Isto posto, requerem que a presente Representação seja indeferida e arquivada, em analogia ao art. 485, VI do CPC, visto que a empresa Representante não participou do procedimento licitatório, portanto não dispõe de legitimidade ativa, sendo evidente a ausência de interesse de agir da Representante.

Adiante, destacam que a empresa ao revés de impugnar o edital, submeteu a presente demanda a esta Corte com a licitação em andamento apenas por não alcançado a vantagem que pretendia no Pregão Eletrônico nº 296/2024-CSC, ressaltando que o retromencionado processo foi revogado pelo órgão competente, como demonstrado no Processo nº 14.639/2024, que trata de Representação formulada pela mesma empresa em razão daquele.

Sustentam ainda que, após o transcurso das fases de classificação e habilitação no PE nº 078/2024, a empresa VG IMPORTAÇÃO LTDA. sobejou habilitada e foi declarada vencedora para os Itens 03 e 05 e que a empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA. – FILIAL 07 restou habilitada e foi declarada vencedora para o Item 04, explicitando que os Itens 01 e 02 restaram fracassados.

Em seguida informam que as empresas AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO e SMART INFO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. recorreram da decisão e as peças recursais





foram encaminhadas ao Departamento Jurídico do CSC, com contrarrazão da VG IMPORTAÇÃO LTDA., estando em análise recursal no momento.

Por fim, frisam que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de disponibilizar o Estudo Técnico-Preliminar - ETP aos licitantes desde o início do certame, visto que consta no processo administrativo para fins de fiscalização e controle e é disponibilizado completamente ao fim do processo, não havendo que se falar em falta de planejamento ou ilegalidade no procedimento em apreço, razão pela qual pugna seja indeferida a representação com seu consequente arquivamento.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, apurou as respostas e documentação enviadas pelas partes representadas, momento em que vislumbrou robustez nas justificativas, afastando as alegações aventadas na peça vestibular.

Isso porque se verifica, dentre a documentação apresentada pelos representados, o rebatimento de todos os itens que deram azo à presente análise cautelar, com juntada de extensa documentação pertinente a cada elemento objeto da irresignação da parte representante.

Com efeito, pelo teor das justificativas e documentos apresentados, não exsurge substrato material para indicar prejuízo próprio ou da Administração Pública, inexistindo, outrossim, evidência de irregularidade quanto à realização do certame, o qual, inclusive, está em fase recursal, tendo os representados apresentado as empresas classificadas e habilitadas, razão pela qual não vislumbro a probabilidade *fática* do direito invocado, tampouco perigo da demora, posto que não se reputa configurada a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do processo licitatório.

Inobstante o fato de que o curso da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões expostas, não há óbice que prejudique a regular instrução dos autos para apresentação pormenorizada das ações referentes à demanda, que se configuram na apuração de regularidade quanto à publicação do edital e condução do certame, em obediência aos normativos legais que versam sobre licitações e contratos, visando ao fim apurar a regular conduta da administração.

Assim, pela paisagem acima insculpida, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa Colortel Locação e Administração de Bens Próprios Ltda., em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, devido ao **não**





**preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante, nos termos regimentais;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados; e

5) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO:** 16.310/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS

**REPRESENTADOS:** CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PREFEITO DE MAUÉS.

**ADVOGADO(A)S:** HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA (OAB/AM 13.037) E LÁZARO APOPI FERREIRA DA SILVA QUEIROZ (OAB/AM 17.830).

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PREFEITA ELEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM FACE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, ACERCA DE POSSÍVEIS FALTAS, OMISSÕES E IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA PREFEITURA PELA OBSTRUÇÃO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 069/2024-GCFABIAN**

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, em face do atual Prefeito Municipal de Maués, o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela atual administração municipal no âmbito do processo de transição de gestão.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 30/33, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Maués, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar a continuidade das reuniões que compõe o processo de transição,





bem como a autorização para visitas *in loco* e entrega de todos os documentos elencados na Resolução nº 011/2016, pugnando pela aplicação de multa diária em caso de descumprimento

Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos em “fortes indícios de irregularidades e obstruções no processo de transição de governo, em violação aos princípios constitucionais de transparência e responsabilidade fiscal”, sem, contudo, colacionar elementos que sejam capazes de demonstrar a existência dos pressupostos basilares das concessões de medidas cautelares.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a demonstração da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

A representante aponta para a inobservância aos comandos estatuídos na Resolução nº 011/2016, que regula o processo de transição entre a gestão atual e a gestão municipal eleita. Ressalto que constam nos autos a Comissão de Transição instituída no âmbito do Município de Maués, bem como atas de reuniões já realizadas, estando pendente, na forma exposta, uma reunião previamente marcada e reagendada.

Apesar de tudo que fora até aqui exposto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de exercer o seu direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Por isso é que entendo por me reservar à apreciação do pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Prefeito de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, contra a atual gestão da Prefeitura Municipal de Maués, representada pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. **NOTIFIQUE** o Sr. **Carlos Roberto de Oliveira Júnior**, Prefeito Municipal de Maués, por meio de seus patronos, se for o caso:
  - c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
  - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de novembro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDRY ANTÔNIO GARCIA CISNEROS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1178/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.557/2024**, que trata da Admissão de Pessoal realizada pela UEA, publicado no D.O.E. de 23/09/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de novembro de 2024.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 78/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADA à Sra. PATRÍCIA DA COSTA BRAGA**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 898/2024 - DIATV (fls. 2582/2583)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 14484/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº.026/2021, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas e o Centro de Formação Vida Alegre, cujo objeto é a oferta de serviço especializado em abordagem social para 70 pessoas, entre elas, crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que vivem em situação de risco social e pessoal, utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência da Zona Oeste de Manaus.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de novembro de 2024.

**MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2024-DICAMI

**Processo nº 14.305/2023 – Fiscalização dos Atos de Gestão de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães do exercício de 2019 (Processo 12227/2020). Responsável EDY RUBEM TOMAS BARBOZA** Prefeito e ordenador de despesas do exercício de 2019. **Prazo: 30 dias.**

**RELATOR:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho nº 328/2024-GCARIMOUTINHO do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. EDY RUBEM TOMAS BARBOZA**, Prefeito Municipal de Alvarães, exercício 2019, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 617/2023-DICAMI**. (fls. 112/118). Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Novembro de 2024.

**ROGÉRIO BOSSAN RANGEL**

Diretor em substituição do Controle Externo  
da Administração dos Municípios do Interior

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 01/2024 – SEPLENO/GTE-MPU

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho do Relator N.º 1074/2024-GCJPINHEIRO, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em 19/11/2024, às fls 119/120 do Processo TCE nº 15997/2024, fica **NOTIFICADO** o Excelentíssimo Senhor **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, Prefeito do Município de Manaus, para tomar ciência da Decisão Monocrática, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/10/2024, Edição nº 3247, págs. 37/40, disponível em <<https://doe.tce.am.gov.br/>>, que trata da concessão de 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que possa se manifestar quanto aos







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.57

questionamentos trazidos na presente Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, na pessoa do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, a respeito de eventual omissão nos repasses de rendimentos financeiros provenientes das aplicações feitas sobre o duodécimo ao Poder Legislativo Municipal referente aos últimos 5 (cinco) anos, contrariando o entendimento estabelecido no Acórdão n.º 1538/2024 – TCE/AM, do Processo n.º 12811/2024.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2024.




BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de novembro de 2024

Edição nº 3444 Pag.58



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

